DESPACHO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº 002/2023 - FME

Processo Administrativo nº 2721/2023

Recurso Administrativo

Recorrente: C. S. COSTA COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA-CNPJ

06.178.268/0001-02

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Mun. de Boa Esperança/ES.

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para Reforma e Ampliação da EMEF Professora Izaura de Almeida Silva, localizada em Boa Esperança/ES, conforme Processo Administrativo nº. 2721/2023.

JULGAMENTO DO RECURSO

MANIFESTAÇÃO

1 – Dos fatos:

- 1.1 Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto pela empresa C. S. COSTA COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços sob nº 002/2023.
- 1.2 Será aplicada no caso em questão a Lei Federal N°. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, aplicando-se ainda, no que couber, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

2 - Das alegações da impugnante:

- 2.1 A recorrente manifesta-se contrária a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou por exigência ilegal, alegando que inexiste a exigência de que o atestado seja registrado no Crea e por excesso de formalismo.
- 2.2 A impugnante requer ao final que seja declarada nula a decisão que culminou em sua inabilitação eis que ilegal a exigência de certidão de Certidão de Acervo Técnico, certificada pelo CREA, para análise de capacitação técnica operacional; seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso e que seja reconhecida impossibilidade de CAO nesse certame.



3 – Da Tempestividade:

3.1 – O recurso é tempestivo, pois foi protocolado dentro do prazo fixado no edital, item 12 – **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**, subitem 12.2.1, conforme abaixo

Os recursos aqui referidos deverão ser protocolizados diretamente Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES ou enviados para o e-mail licitacao@boaesperanca.es.gov.br , no horário: 2ª feira a 5ª feira das 07h30min às 17h00min e 6ª feira de 07h00min às 13h00min. Portanto, dele conheço e passo a manifestar-me.

4- Do Julgamento:

O processo de que trata a licitação da Tomada de Preços sob nº 002/2023, refere-se a Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para Reforma e Ampliação da EMEF Professora Izaura de Almeida Silva, localizada em Boa Esperança/ES, conforme Processo Administrativo nº. 2721/2023, cuja abertura ocorreu em 24 de agosto de 2023.

As empresas participantes foram: PAQSafer LTDA, CS COSTA COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, O & S ENGENHARIA E CONSULTERIA LTDA, GL CONSTRUTORA e PINHEIROS CONSTRUTORA LTDA.

Antes de adentrarmos no julgamento do mérito, vejamos a definição do TCU:

O Tribunal de Contas da União define Capacitação Técnico Operacional como sendo:

"Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, <u>já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação</u>. Capacidade técnico - operacional será comprovada mediante:

- apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, qualidades e prazos: (grifamos)
- indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;



• qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto." (Licitações e Contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Ed. Brasília, 2010,p 383 - 384. Disponível em www.tcu.gov.br

Prosseguindo, segue transcrição das exigências editalícias quanto a capacidade técnica-operacional, *in verbis*:

[...]

7.4.2.2 Da Qualificação Técnica - Operacional - Licitante

Através de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico, emitida pelo CREA, demonstrando que a empresa executou obras e serviços de engenharia. As característica e/ou parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado são:

ITEM DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS – ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS – ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA
3.10	Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura ca-50 a média, diâmetro de 6.3 a 10.0 mm
3.11	Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura ca-50 a grossa, diâmetro de 12.5 a 25.0m
14.1	Telhamento com telha ondulada de fibrocimento

Obs.: As exigências de qualificação técnica estão de acordo com decisão proferida no acórdão nº 00308/2022-7 — Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

- 7.4.2.1 O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente do licitante na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.
- 7.4.2.2 O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional deverá acompanhar a execução dos serviços, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Para essa substituição, a qualificação técnica do profissional substituto deverá atender as mesmas exigências deste Edital.
- 7.4.3 No caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas.



7.4.4 Será admitido o somatório de atestados para comprovação da experiência anterior do Responsável Técnico, podendo inclusive indicar mais de um Responsável Técnico, na execução de todos os serviços discriminados.

7.4.5 Não serão admitidos atestado(s) ou CATs de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

Sabemos que embora a **CAT** seja emitida em nome do profissional, <u>ela também indica a empresa</u> <u>responsável pela execução dos serviços nela retratados</u>. Assim, serve como comprovação da capacidade operacional do licitante – pois significa que aqueles serviços foram executados no âmbito de contrato por ele firmado.

Cabe ressaltar que não há no edital em questão, qualquer menção a exigência de CAO consoante afirma de forma totalmente despropositada e ardilosa a requerente.

Como se sabe, consta atualmente vigente a Resolução Confea 1.137/2023, que revogou a resolução 1.025/2009 deste modo seria considerado aceito as comprovações de atestado de aptidão operacional os apresentados nos moldes: CAT emitida em nome do profissional, contanto que nela também indique a empresa responsável pela execução dos serviços ou CAO - Certidão de Acervo Operacional, considerando que qualquer empresa registrada no CREA-ES pode emitir a sua Certidão de Acervo Operacional diretamente da sua área restrita, utilizando senha de acesso ao site do Conselho.

No entanto a requerida não possui sequer nenhum acervo registrado no CREA que possa ser aceito para que comprove sua experiência anterior em qualquer serviço que seja. Interessante informar que a requerente apresentou em uma licitação com data posterior a esta e edital nos mesmos moldes ao referido aqui, Certidão de Acervo Operacional – CAO, o que se consistiria até contraditório nos termos de sua peça recursal.

Outro trecho incoerente importante a mencionar descrito na peça da requerida é que:

'' Diante do exposto, tem se que descabida a exigência edilícia, quanto aos atestados de capacidade técnica operacional, estando claramente a empresa ora manifestante, no tocante ao item 7.4.2.2, eis que foi devidamente apresentados os atestados de capacidade técnica operacional, não sendo necessário seu registro e nem mesmo emissão de ART, para serem aceitos no rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/93 e todas as jurisprudências afetas ao tema'' (Pagina 14^a)



Vejamos agora o que diz a **Lei Federal nº 6.496/77** a cerca da " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

- Art 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
- Art 2° A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
- § 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
- Art 3° A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na <u>alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966</u>, e demais cominações legais.

Vejamos também as Resoluções Confea:

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 - REVOGADA pela Resolução 1.137, de 31 de março de 2023

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481

RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões



abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099

Pertinente mencionar que a empresa apresentou alguns "atestados" emitidos por administração pública, contudo, como a mesma afirma em sua peça não há a existência da ART da obra tampouco o registro dos atestados perante ao CREA-ES o que o constitui ilegítimo os "atestados" apresentados pela requerida.

"Súmula nº 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".(grifo nosso)

ACORDÃO1251/2022: A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade <u>técnico-operacional</u>, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto. Destaca-se o seguinte julgado (BRASIL, TCU, 2013c):

"Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93".



O Superior Tribunal de Justiça também possui julgado no qual considerou possível a exigência em tela. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR — CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1°, I, E § 5° DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. [grifo nosso]

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação <u>não</u> <u>é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional</u> segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. [grifo nosso]

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8º ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido.

Logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falção pondera:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1°, II, caput, da Lei n° 8.666/93. É de vital importância, no



trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo —a lei — mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

Destarte, apesar do veto presidencial concluímos ser licito exigir dos licitantes a capacitação técnico-operacional, isto é, a empresa deverá demonstrar através de atestados que possui condições técnicas para executar o objeto a ser contratado.

Tanto a doutrina como a jurisprudência já pacificaram o assunto.

Com sapiência, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

A comprovação da capacidade **técnico-operacional** continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1° do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações. (in Licitação e contrato administrativo, 14° ed. 2007, p. 151)

Concluindo, ainda em relação à qualificação técnica operacional quanto profissional, para comprovação de execução de serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, está correta, pois na qualificação técnico-profissional não se pode exigir quantitativos, senão vejamos:

Art. 30 [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do



objeto da licitação, <u>vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;</u> (grifo nosso)

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, soa compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

Quanto ao questionamento a que se refere ao item **7.5.1** - a) A licitante deverá apresentar Declaração do(s) Responsável(is) Técnico(s) com **RECONHECIMENTO DE FIRMA** aceitando a sua indicação realizada pela licitante. Essa exigência se faz necessária, porque é perfeitamente possível que eventual empresa interessada no certame venha a indicar profissional sem o devido conhecimento deste, ou profissional que não tenha expressamente aceitado a figurar como competente responsável técnico do objeto licitado, (conforme modelo no ANEXO II deste Edital).

Considerando a lei da desburocratização sob o n° 13.726/2018 vejamos o que diz em seu artigo 3°.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento.





ANEXO II

DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PERMANENTE REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS N°. _002/2023

Declaramos sob as penas da lei, que concordamos com a nossa indicação como responsáveis técnicos pela obra de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEF PROFESSORA IZAURA DE ALMEIDA SILVA.

Declaramos ainda que, participaremos permanentemente dos serviços da obra referida e que temos vinculação ao quadro técnico da empresa.

Em 23 de agosto de 2023

MARCELO BORGES DE CARVALHO ENGENHEIRO CIVIL/SEGURANÇA DO TRABALHO nº CREA MG 00094319/D

> CLEITON DE FREITAS DA CUNHA ENGENHEIRO CIVIL nº CREA 055016/D

RICARDO FERRAZ DA SILVA ENGENHEIRO CIVIL nº CREA 041204/D

CLAUDENOR SILVA
COSTA 0744885078
4
CS COSTA COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ 06.178.268/0001-02
CLAUDENOR SILVA COSTA

C. S. COSTA COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI -CNPJ: 06.178.268/0001-02
CRG Sobradinho, S/N° - Sitio Pai & Filho - Pavilhão II - Area Rural - Boa Esperança - ES - CEP 29.845-000
Endereço correspondência: Rua Cassiano Castelo, 480, Castelo Branco - Carlacica-ES - CEP 29.140-790
(27) 3070-8298E-mail: cscosta.me@gmail.com

9 AL

Considerando as ponderações acima , fica claro que a requerida desatendeu a exigência edilícia referente ao item 7.5.1. De tal modo não foi possível nem aplicação dos termos da lei 13.726/2018, que permite ao agente público lavrar a autenticidade da assinatura com a apresentação de documento valido que conste a assinatura para confrontar com o documento apresentado.





Podemos claramente observar que a assinatura do Sr. CLEITON DE FREITAS DA CUNHA é meramente escaneada, melhor dizendo como o seu próprio nome já sugere, a assinatura digitalizada é uma assinatura comum que passou por um processo de digitalização. Isso quer dizer que ela é aquela assinatura feita à mão mas traduzida para o formato digital. Na maioria das vezes, ela é feita em dispositivos portáteis semelhantes a um tablet.

Na prática, ela nada mais é que uma representação gráfica de uma assinatura original. Isso, apesar de parecer interessante, não é algo positivo. Por se tratar de "um desenho", há uma certa facilidade de cópia. Como não oferece nenhuma segurança, a assinatura digitalizada não tem validade jurídica.

Nesse contexto, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já proferiu decisões que invalidam a *assinatura escaneada*, por exemplo:

"Ato processual: recurso: chancela eletrônica: exigência de regulamentação do seu uso para resguardo da segurança jurídica. 1. Assente o entendimento do supremo tribunal de que apenas a advogado tenha firmado petição emque 0 originalmente assinatura validade sua tem reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a



prática de atos cuja responsabilização não seria possível. (STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, data do julgamento em 14/02/2006)".

"Não é possível em sede de embargos de declaração rediscutir matéria de fundo a pretexto de existência de equívoco material. Assinatura digitalizada não é assinatura de próprio punho. Só será admitida, em peças processuais, após regulamentada. Equívoco material pela alusão à regulamentação da recente lei viabilizadora do correio eletrônico na prática de atos processuais não é bastante para qualquer mudança no resultado do julgamento. Embargos rejeitados. (STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, data do Julgamento em 03/12/2002)".

Quanto a exigência a cerca das declarações constantes do **anexo V, item 6.7** - Junto com o documento de credenciamento, o proponente/representante deverá apresentar declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação, em conformidade com ANEXO V deste Edital.

Declaração **anexo X – Item 7.5.1 c**) As licitantes deverão apresentar, por força da Instrução Normativa n° 02, de 16 de Setembro de 2009 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, conforme modelo constante no ANEXO X do Edital.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93).

Convém esclarecer que a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes — sabedoras do inteiro teor do



certame. Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O referido procedimento licitatório em questão é regido pelo Edital de Tomada de Preços nº 02/2023, Lei Federal 8.666/93 e subsidiariamente Lei Complementar nº 123/06.

5- Da Decisão

5.1 Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, pugnamos pela improcedência do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa C. S. COSTA COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Gerência Mun. de Gestão de Licitações, Boa Esperança/ES, 13 de setembro de 2023.

Luciana Resende da Silva Presidente da CPL



DESPACHO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº 002/2023 - FME

Processo Administrativo nº 2.721/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para Reforma e Ampliação da EMEF Professora Izaura de Almeida Silva, localizada em Boa Esperança/ES, conforme Processo Administrativo nº. 2721/2023.

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO

A Prefeita Municipal de Boa Esperança, Senhora Fernanda Siqueira Sussai Milanese, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Federal Nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, aplicando-se ainda, no que couber, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Art. 42 e seguintes, e alterações posteriores, vem por meio deste RATIFICAR em sua íntegra a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em negar provimento ao recurso interposto pela empresa C. S. COSTA COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA— CNPJ 06.178.268/0001-02, no âmbito do processo em epígrafe, por compartilhar do entendimento proferido na decisão.

Boa Esperança/ES, 14 de setembro de 2023.

Fernanda Siqueira Sussai Milanese Prefeita Municipal